

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO, PARA USO ADEQUADO E ÉTICO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA PROFESSORES		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	30/09/2025 13:20:54	Data da assinatura:	01/10/2025 13:09:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/10/2025

Institui no âmbito do estado do Ceará, programa de capacitação, para uso adequado e ético de Inteligência Artificial na rede pública de ensino, com vistas à assistência de atividades e capacitação para professores no processo educacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará, o Programa de Apoio Pedagógico com Inteligência Artificial, destinado a auxiliar professores na organização de atividades, elaboração de materiais didáticos e aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º O programa terá como objetivos:

- I – disponibilizar ferramentas de Inteligência Artificial que auxiliem professores na preparação de aulas, avaliações e atividades extracurriculares;
- II – promover a capacitação continuada dos docentes para o uso ético, seguro e responsável da Inteligência artificial na educação.
- III – incentivar metodologias inovadoras de ensino com apoio tecnológico;
- IV – reduzir a sobrecarga de trabalho dos professores com tarefas administrativas e de planejamento;
- V – contribuir para a melhoria da qualidade da educação pública.

Art. 3º A Secretaria de Educação poderá:

- I – fornecer acesso a plataformas e softwares de Inteligência Artificial de uso educacional;
- II – garantir cursos de formação inicial e continuada sobre o uso da IA para todos os professores da rede pública;
- III – estabelecer diretrizes para o uso responsável, ético e seguro da IA em sala de aula;
- IV – avaliar periodicamente os impactos do programa no desempenho escolar e na prática docente.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de tecnologia para desenvolvimento, adaptação e aperfeiçoamento das ferramentas utilizadas.

Art. 5º Será feito o regulamento de acordo com os critérios estabelecidos pela secretaria da educação.

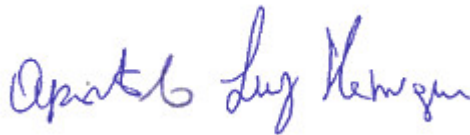
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A utilização da Inteligência Artificial na educação fortalece o aprendizado por meio de atividades interativas e inovadoras. Professores poderão elaborar conteúdos dinâmicos, como jogos educativos, exercícios personalizados e recursos visuais que estimulam a participação ativa dos alunos. Essa tecnologia favorece um ensino adaptado ao ritmo de cada criança, tornando a sala de aula mais inclusiva e atrativa. Ao mesmo tempo, é essencial garantir o uso ético e responsável da IA preservando a autonomia do professor e a privacidade dos estudantes.

A capacitação docente será o pilar para assegurar que a ferramenta seja aplicada de forma adequada, com foco no desenvolvimento humano e no aprendizado de qualidade. Com mais tempo livre das tarefas burocráticas, o professor terá condições de fortalecer o vínculo pedagógico e acompanhar de perto o progresso dos alunos. Assim, a educação pública se moderniza sem perder sua essência, unindo tecnologia, ética e valorização do ensino.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)